

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023088396 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista de Cajazeiras, requisitando pagamento de honorários em favor de Ronivaldo de Oliveira Barros, para realização de perícia no Processo nº 0804495-

26.8.15.0131, movido por Maria Das Graças Vieira em face de Igor Vieira Lins

Data da Autuação: 01/06/2023

Parte: 3ª Vara Mista / Cajazeiras e outros(1)



### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

3ª Vara Mista de Cajazeiras

Ofício nº 94/2023

Cajazeiras/PB, 22 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor

Desembargador João Benedito da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB

ASSUNTO: reserva orçamentária

Excelentíssimo Desembargador,

Em obediência ao que dispõe a Resolução nº 09/2017, solicito a Vossa Excelência reserva orçamentária objetivando posterior pagamento dos honorários periciais fixados no valor final de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do senhor Ronivaldo de Oliveira Barros (médico), CPF nº 753.109.024-49, nos autos do PJE nº 0804495-26.2021.8.15.0131, nomeado para funcionar como perito, nos autos do processo supracitado, com a finalidade de realização de exame pericial.

Por oportuno, informo que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme despacho (Id 52162509).

Por fim, informo o nome e CPF/CNPJ das partes: **MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA**, CPF nº 467.460.054-53 (autora) e **IGOR VIEIRA LINS**, CPF nº 078.917.224-04 (interditando).

**Em anexo:** Cópia do despacho que nomeou o perito, do termo de aceite apresentado pelo profissional acima nominado e despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita.



Ao ensejo, apresento votos de estima e consideração.

### Kleyber Thiago Trovão Eulálio

Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS
Proc. 0804495-26.2021.8.15.0131
Requerente: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente
Juiz de Direito





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804495-26.2021.8.15.0131

### DESPACHO.

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação e de prosseguir regulamente com o presente processo, nomeio em substituição, como perito para funcionar neste feito, Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros (CPF 753.109.024-49), devendo apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de vinte dias.

Com fundamento na Resolução do TJ/PB que trata da matéria, fixo honorários em favor do senhor perito, o valor de R\$. 370,00 (trezentos e setenta reais).

Tão logo o perito apresente termo de aceite do encargo, requisite-se reserva orçamentária.

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários, objeto da reserva orçamentária, observando o que dispõe a Resolução do TJ/PB.

Intime-se o Sr. Perito, para que seja designada data, local e horário visando a realização da perícia, informando a este Juízo com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações das partes.

Intime-se as partes para querendo, no prazo legal, indicar assistente técnico e formular quesitos.

Demais intimações e diligências necessárias.

Nos termos do artigo 102 do Código de Normas Judicial, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a presente decisão/despacho força de mandado/ofício para as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.



Cajazeiras, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



### **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)**

PROCESSO: 0804495-26.2021.8.15.0131

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, vem à presença de Vossa Excelência manifestar a ciência e o aceite para realizar a perícia designada, ao tempo em que REQUER que o agendamento seja realizado para às 16hs15min, do dia 12/07/2023, na Clínica da Família (Tel.: 83-98150-3535), situada na Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, Sousa-PB, CEP: 58800-130.

Nesses termos,

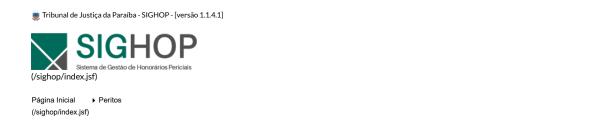
Pede deferimento.

**RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO** 



Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)

Estado da Paraiba Poder Judiciário Tribunal de Justiça



### Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

po de Pessoa: ) Física							
ome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *		0	_
ALISSON BARRETO FERNANDES			23/06/1982	Masculino		Alterar f	oto
ome Social:							
PF: * Identida	ade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *		Escolaridade: *	
046.443.074-75	967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP		Pós-graduação	
ome da mãe: *			Nome do pai:				
NUBIA BARRETO FERNANDES			MANOEL FRANCISCO	FERNANDES			
nail: *			Telefone: *				
alissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834		Tornar da públicos	ados de contato	
Profissão *			Municípios de atuação: *				
110113340			Pombal				
	N° Registro	Opções					
Profissão Área de Atuação  Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão	7218PB	/ 8					
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *							
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão	7218PB						
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *	7218PB	unicípio / Localidade *		Bairro <b>②</b>			
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58840-000 Não sei o C	7218PB			Bairro <b>②</b> Centro			
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58840-000 Não sei o C	7218PB	unicípio / Localidade *	Número * <b>②</b>				
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58840-000 Não sei o C  Estado *  Paraíba (PB)	7218PB	unicípio / Localidade *	Número * 🚱	Centro	edifício, referê	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58840-000 Não sei o C  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *	7218PB	unicípio / Localidade *		Centro	edifício, referê	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58840-000 Não sei o C  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *  RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA	7218PB	unicípio / Localidade *	517	Centro	edifício, referêi	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP 58840-000 Não sei o C  Estado * Paraíba (PB)  Logradouro *  RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA  Arquivos comprobatórios *	7218PB	unicípio / Localidade *	Dados bancários	Centro  Complemento  Nº do apto., e	edifício, referê	ncia, etc.	
Médico PSIQUIATRIA  Adicionar profissão  Endereço *  CEP  58840-000 Não sei o C  Estado *  Paraíba (PB)  Logradouro *  RUA JOSÉ AVELINO QUEIROGA  Arquivos comprobatórios *	7218PB	unicípio / Localidade * Pombal Remover	Dados bancários Banco: *	Centro  Complemento  Nº do apto., e	edifício, referê	ncia, etc.	

Documento 3 página 2 assinado, do processo nº 2023088396, nos termos da Lei 11.419. ADME.86305.65861.54292.41730-0 Manuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 01/06/2023 11:20

Gravar cadastro





### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.088.396

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, para realização de perícia nos autos do processo nº 0804495-26.2021.8.15.0131, movido por MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, CPF 467.460.054-53, em face de IGOR VIEIRA LINS, CPF 078.917.224-04, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro de Ronivaldo de Oliveira Barros se encontra ativo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, para realização de perícia nos autos do processo nº 0804495-26.2021.8.15.0131, movido por MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, CPF 467.460.054-53, em face de IGOR VIEIRA LINS, CPF 078.917.224-04, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de junho de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

01/06/2023

Número: 0804495-26.2021.8.15.0131

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Cajazeiras

Última distribuição : 02/12/2021 Valor da causa: R\$ 1.100,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAS GRACAS VIEIRA (AUTOR)	
IGOR VIEIRA LINS (REU)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
74177 642	01/06/2023 11:30	Comunicações	Comunicações			

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.088.396 - referente a requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.088.396

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação Nº 0804495-26.2021.8.15.0131 Valor: 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 – valor arbitrado nos termos de fls. 02

### Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

<sup>\*</sup> Reservas n<sup>OS</sup>. 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 02 de junho de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

# processo n° 2023088396, nos termos da Lei 11.419. ADME.41049.34828.69861.50327-5.884-91] em 18/07/2023 09:20 Documento 7 página 1 assinado, do Ana Lucia Gomes Ferreira [396.756.

### LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL



### ProceComCiv 0804495-26.2021.8.15.0131

MARIA DAS GRACAS VIEIRA X IGOR VIEIRA LINS



### 1. PREÂMBULO

### DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- RG: 3393589 SSP- PB;
- CPF: 078.917.224-04;
- Data do nascimento: 2 de fevereiro de 1999;
- Idade: 24 anos;
- Sexo: masculino;
- Escolaridade: analfabeto(a);
- Estado civil: solteiro(a);
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: nenhuma;

### **DADOS DA PERÍCIA:**

- Data da realização: 12 de julho de 2023;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

### 2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

- Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] (CID 10 F41.0);
- Trissomia 21, não-disjunção meiótica (CID 10 Q90.0);



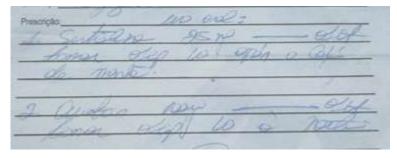
### 3. ANAMNESE

O(A) acompanhante, Sr.(a). Maria das Graças Vieira Lins (mãe) prestou as seguintes informações sobre o estado de saúde do(a) periciado(a):

Refere que o(a) periciado(a) nasceu de parto normal, a termo e após gravidez sem intercorrências. Andou antes dos dois anos e ainda não fala. Percebeu que algo poderia estar errado com o(a) periciado(a) logo após o nascimento. Ao longo de sua evolução apresenta/apresentou as seguintes alterações:

- comportamento pueril (infantilizado);
- ingenuidade;
- negligência com os autocuidados (higiene pessoal e asseio);
- isolamento social;
- pouco sono;
- inabilidade para fazer contas simples;
- não conhece dinheiro;
- agressividade;

Está em uso dos seguintes medicamentos:



### 4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando normalmente**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Fenótipo compatível com Síndrome de Down.

### Exame Psíquico/Mental:

O(A) periciado(a) apresenta-se com boas condições de higiene e padrão normal de cuidados pessoais; cooperativo; com nível de consciência: vigil; com orientação alterada (tempo e espaço); com atenção alterada (vigilância/tenacidade/concentração); com juízo crítico alterado; com pensamento anormal

(fluxo lento); com sensopercepção normal; com linguagem alterada (lenta e hesitante); com humor/afeto alterado; com psicomotricidade normal; baixo quociente intelectual.

### 5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Ver o item ANEXO COM DOCUMENTOS AVALIADOS no final do Laudo Pericial.

### 6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) O INCAPACITA para dirigir a sua própria pessoa e para administrar seus bens.

### 7. QUESITOS DO JUIZ

1. O(A) interditando(a) é portador(a) de doença física ou mental?

O periciado é portador de doença mental.

2. Qual a doença de que é portador(a)? (resposta circunstanciada, constando o CID).

### O periciado é portador de:

- Trissomia 21, não-disjunção meiótica (CID 10 Q90.0);
- Retardo mental moderado comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F71.1);
- 3. O(A) paciente é capaz, de modo próprio de gerir seus negócios?

Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

Documento 7 página 4 assinado, do processo nº 2023088396, nos termos da Lei 11.419. ADME.41049.34828.69861.50327-5 Ana Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 18/07/2023 09:20

4. O(A) paciente é capaz, de modo próprio de gerir sua vida?

Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

5. O(A) paciente é capaz, de modo próprio de gerir seus bens?

Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

6. Qual a anomalia do(a) paciente? (RESPOSTA CIRCUNSTANCIADA).

Ver a resposta ao quesito 1 e 2.

7. Essa anomalia é de caráter progressivo ou regressivo? (resposta circunstanciada).

As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

8. Essa anomalia é irreversível?

Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

9. Essa anomalia lhe retira completamente a capacidade para a prática dos atos da vida civil?

Sim. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

10. Em caso de capacidade limitada, especificar em que consiste as limitações.

Prejudicado. Trata-se de incapacidade completa.

11. Existem outros esclarecimentos a especificar? Quais?

A doença que acomete o(a) periciado(a) teve início em:

Desde a infância, considerando a evolução natural da(s) patologia(s) identificada(s).

A incapacidade do(a) periciado(a) para compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens teve início em:

Desde a infância, considerando a evolução natural da(s) patologia(s) identificada(s).

Trata-se de impedimento total e permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

### 8. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

### 9. QUESITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Se o interditando possui doença mental ou física, indicando, em caso positivo, qual a patologia?
   Ver as respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo.
- Se a enfermidade é de caráter progressivo ou regressivo?
   Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).
- 3. Se a enfermidade é irreversível?Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).
- 4. Limites da capacidade de compreensão da pessoa com deficiência, especialmente se a mesma é capaz de tomar decisões no campo patrimonial, entendendo o caráter financeiro e negocial das mesmas?
  As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

5. Se o interditando tem condições de indicar duas pessoas para auxiliá-la na tomada de decisões ou se seu transtorno mental não permite tal decisão, conforme preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência?
Não. As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e gerir a sua vida e seus bens.

**RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS** 

Perito Médico Judicial

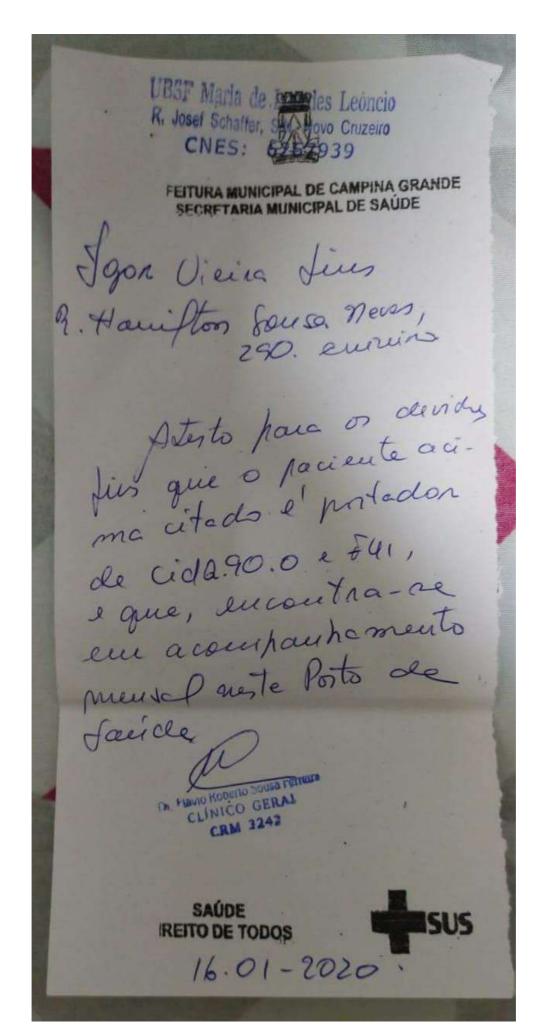
## **ANEXO I**

# **DOCUMENTOS AVALIADOS**

CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO

	HOSPITAL UNIVERSIT	ÁRIO ALCIDES CARNEIR		
NOME:		MATRÍCULA		
A	festado			
AF	este, para	, deridus	fins,	
que squ	· Vieira	Lius	naicido	
em 02/0	2/1999	e' per	rfector	
de sindre	one ger	étren o	auseda	
le sindre por anon	nalia cr	mosts	mica	
huméric		0 = 290	0.0)	
		Paula Frassinetti V. de GENÉTICA - MÉ CRM 3028 - CPF 151.3	DICA	
DATA 14/03/1	<u> </u>	MÉDICO - CRN	1	
		RE	CEITUÁRIO	







Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Fundada em 01.09.1982 – CNPJ 70.097.894/0001-65

Registro no 5º Cartório Civil de Registro de Título e Documento, nº 242. Livro. A-2. Fls. 368-371

DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL - Lei 061/07-08-98

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social Nº 71000.125653/2014-52, 43314 www.campinagrande.apaebrasil.org.br – apaecampinagrande@gmail.com



Joon Vieire Lim é pritacer de

Sondrine de boise, aprixectories com

complicacles o difficit constito e

Hightheoi dem

Une: valuoats o que ticine

Prevene T4.

Os exercis on notice estas unice

Gilma Serre Galcano Gilma Serre Galcania da CRIM SISSERS - 1752879 - 14460012 CRISSERS - 5423272

23/09/19

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE-CG
Rua Eutécia Vital Ribeiro, 525 - Catolé - Fones: (83) 3315-8700 / (83) 3337-2454 - CEP 58410-205 Campina Grande/PB



		neuro		1 1
JOON VIEING UMS.		CARTÃO SUS:	DATA DE NASCIMI	ENTO:
	NE DA MÁE:		TELEFONE:	
RECER DO ESPECIALISTA:	XX	in a grant on - U/P	Puran.	
avoceus de Friedriche de	noom. TEM 1510	1000194	1 504 500	
ustoire revenu ou alteroc	of country mitch + 1	leteral nentral	+ cct. No	
RIENTAÇÃO À UNIDADE DE ORIGEM: PESTER PECTE CO: Questian	in 25 mg 12/11.	valmati de si	100 100 % 1511	rh.
(/Of 6th	10 204.			
DRIENTAÇÃO AO PACIENTE:			Parmedes	vii.
ORIENTAÇÃO AO PACIENTE:	nuts = Psicote us	ne. Priepre dotac	4. 11101	
			400	-
DBSERVAÇÕES:	Y	DATA + CARIMBO DO ESPECIALISTA E ASSINATIRA	Section of the contract	
		×		
				-
				ACCORDING TO





### Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.088.396

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0804495-26.2021.8.15.0131, movido por MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, CPF 467.460.054-53, em face de IGOR VIEIRA LINS, CPF 078.917.224-04, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Realizada a reserva orçamentária, pela Gerência de Programação Orçamentária – fl. 14, em atendimento aos termos do Despacho de fls. 10/11, foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 15/25.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Ronivaldo de Oliveira Barros, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira

Barros, CPF 753.109.024-49, inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0804495-26.2021.8.15.0131, movido por MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, CPF 467.460.054-53, em face de IGOR VIEIRA LINS, CPF 078.917.224-04, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/07/2023

Número: 0804495-26.2021.8.15.0131

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cajazeiras** 

Última distribuição : **02/12/2021** Valor da causa: **R\$ 1.100,00** 

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAS GRACAS VIEIRA (AUTOR)	
IGOR VIEIRA LINS (REU)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
76243 529	18/07/2023 11:29	Comunicações	Comunicações			

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.088.396 - referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

